

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2007

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto em exame, pretende seu Autor inserir na legislação a possibilidade de que o contribuinte do imposto de renda deduza, do imposto devido, doações feitas a instituições públicas de ensino superior.

No caso da pessoa física, a dedução proposta é equivalente a metade das quantias doadas e, somada às demais deduções já permitidas pela legislação, não poderá reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido.

No caso da pessoa jurídica, a dedução prevista é a mesma, mas, somada àquelas admitidas para incentivo a atividades audiovisuais, culturais e artísticas, já regulamentadas em leis específicas, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento).

Segundo a proposição, as normas de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento definido pelo Poder Executivo, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposição, sob o ponto de vista educacional, é meritório e poderá estimular, na realidade brasileira, o que é prática usual em muitos países: a doação feita a instituições de educação superior. Muitas universidades internacionalmente reconhecidas são beneficiárias de doações feitas por ex-alunos e suas empresas.

O aporte de recursos assim realizado favorece o funcionamento das instituições públicas de educação superior e a manutenção de padrões de qualidade da formação, da pesquisa e da extensão. Afirma-se assim o prestígio das instituições e, por consequência, o valor simbólico dos diplomas por elas concedidos. Cria-se, assim, um círculo virtuoso de colaboração entre formadores e formados para a elevação do nível do ensino, da investigação científica e prestação de serviços à comunidade.

No caso do presente projeto, o benefício é direcionado para as instituições públicas de educação superior. Não obstante as conhecidas restrições orçamentárias por elas enfrentadas, há vários anos, é nesse conjunto de instituições que está situada a excelência do ensino e da pesquisa no País. Os eventuais recursos obtidos por meio da sistemática sugerida terão, portanto, proveitosa aplicação.

As questões de mérito no domínio tributário serão examinadas na Comissão de Finanças e Tributação. Importa mencionar, porém, que o Autor do projeto, em sua justificação, afirma que “*a proposição não deverá acarretar diminuição do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica*”.

Em resumo, no âmbito do que compete a esta Comissão de Educação e Cultura examinar, o procedimento proposto faz sentido. Cabe, contudo, sugerir uma pequena alteração, a fim de que, no texto, seja substituída a expressão “entidades de ensino superior público” por “instituições

públicas de educação superior”, esta última mais empregada na legislação educacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.805, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2007

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

EMENDA DA RELATORA

Substitua-se no projeto a expressão “*entidades de ensino público superior*” por “*instituições públicas de educação superior*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora